

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE VIEIRAS

Dr. Carlos de Carvalho
Presidente da Câmara

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Vieiras, reunidos em Câmara Constituinte com o propósito de instituir ordenamento Jurídico Administrativo capaz de assegurar a todo habitante do Município a consolidação de todos os seus direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, bem como dar ao Cidadão um verdadeiro instrumento de promoção da sua cidadania plena, de seu desenvolvimento harmônico numa sociedade fraterna e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRAS-MG

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIEIRAS
Estado de Minas Gerais

“A verdadeira garantia do bom governo consiste em vigiar a execução das leis, em não permitir nunca a menor infração. Qualquer infração leve é insensível, mas tais transgressões são como as pequeninas despesas que, multiplicando-se, levam à ruína. A princípio, elas fogem à atenção, e é por isso que mister se faz deter o mal na origem.”

Aristóteles

1 9 9 0

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Município de Vieiras, de pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por essa Lei Orgânica.

Art. 2º — O território do Município de Vieiras poderá ser dividido em distrito, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º — O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º — À sede do Município, dá-se-lhe o nome de Vieiras, e tem a categoria de cidade, enquanto à sede do Distrito, dá-se-lhe o nome de Distrito de Santo Antônio do Glória.

Art. 5º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertencem.

Parágrafo Único — O Município de Vieiras tem direito à participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º — São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º — O município de Vieiras assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º — Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º — Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º — Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do poder público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município de Vieiras, nos termos da lei que fixará também o prazo e a forma em que deva ser prestada a informação.

§ 4º — É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 5º — É direito de todos serem beneficiados com:

- a) água tratada;
- b) luz;
- c) saneamento básico;
- d) iluminação pública;
- e) lazer e segurança.

§ 6º — Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e, independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

TITULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º — Compete ao Município de Vieiras:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade e prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixos em lei;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários, através de convênios aprovados pela maioria da Câmara Municipal;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta domiciliar, destinação final do lixo, calçamento e rede de esgoto;
 - f) transporte coletivo intermunicipal, que terá caráter essencial.
- VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII — promover a cultura e a recreação;
- IX — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- X — realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XI — realizar programas de apoio às práticas desportivas;

- XII — realizar programas de alfabetização;
- XIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV — elaborar e executar o plano diretor;
- XV — executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação, conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais, não afetadas ao Estado;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XVI — fixar:
 - a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- XVII — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.
- XVIII — conceder licenças para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- XIX — sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XX — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal.

Art. 9º — Além das competências previstas no artigo anterior, o Município de Vieiras atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 — O Governo Municipal é constituído pelos poderes legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 12 — A Câmara Municipal de Vieiras, reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º — Sob a presidência do Vereador mais votado, entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromissos e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Vieiras e bem-estar de seu povo".

§ 2º — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o Prometo".

§ 3º — O Vereador que não tomar posse na sessão neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 — Cabe à Câmara Municipal de Vieiras, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que se diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - c) à promoção de programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - d) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - e) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território, com participação de "royalty" pela Prefeitura;

- f) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - g) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - h) às políticas públicas do Município.
- II — Orçamento Anual, Plano Plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - III — obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - IV — concessão de auxílios e subvenções;
 - V — concessão e permissão de serviços públicos;
 - VI — concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VII — alienação e concessão de bens imóveis, desde que seja aprovado por 2/3 dos votos dos Vereadores.
 - VIII — aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
 - IX — criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - X — criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XI — plano diretor;
 - XII — alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIII — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XIV — organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14 — Compete à Câmara Municipal de Vieiras, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II — elaborar o seu Regimento Interno;
- III — fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Município.
- V — julgar as contas anuais do Município de Viçeras e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- VI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;
- IX — fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração direta, indireta e funcional;
- X — proceder à tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa.
- XI — processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XII — representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

- XIII — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XIV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;
- XV — criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara.
- XVI — solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração.
- XVII — autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVIII — decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XIX — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º — É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis, pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º — O não-atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15 — As contas do Município de Vieiras, ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do Público.

§ 3º — A reclamação apresentada deverá:

- I — ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II — ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III — conter elemento e provas, nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º — As vias da reclamação no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

- I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II — a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV — a quarta via, será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º — A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de responsabilidade e suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 — A Câmara Municipal de Vieiras, enviará ao reclamante a cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal de Vieiras, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º — A remuneração de que se trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º — A verba de representação do Prefeito Municipal de Vieiras, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 5º — A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços dos seus subsídios fixos.

Art. 19 — A lei fixará critério de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único — A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º — O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º — Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente nos desempenhos de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do Membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 — Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I — enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II — propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinadas legalmente;
- III — declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 36 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, a hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa, até que seja elaborada nova proposta.

Parágrafo Único — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus Membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 22 — A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A Câmara Municipal de Vieiras, reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solene e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno, de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 23 — As Sessões da Câmara, serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomado pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivos relevantes de preservação de decoro parlamentar.

Art. 24 — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro Membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus Membros.

§ 1º — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

§ 2º — Estando presente 1/3 dos Vereadores no Plenário e, na falta do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, a Reunião será aberta e presidida pelo Vereador mais idoso, que convocará um Secretário.

Art. 25 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I — pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário.
- II — pelo presidente da Câmara;
- III — a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 26 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º — Em cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º — As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I — realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- II — convocar secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III — receber petições, reclamações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V — apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VI — acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 27 — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas encontrem para estudo.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I — representar a Câmara Municipal;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
- III — interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácitas e as cujo veto tenham sido rejeitadas pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal.
- V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII — apresentar ao plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas no mês anterior;
- VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX — exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em lei;

- X — designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;
- XI — mandar prestar informações por escrito e expedir requerimentos de certidões para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;
- XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 30 — O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I — na eleição da mesa diretora;
- II — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III — quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I — substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II — promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

- III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 — Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I — redigir a ata das reuniões secretas e das reuniões da Mesa;
- II — redigir, acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III — fazer a chamada dos Vereadores;
- IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento interno;
- V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 — Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

- I — será assegurado ao Vereador o acesso aos arquivos da câmara, bem como a obtenção de qualquer informação que julgar necessário, independente da autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Art. 34 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiam ou delas receberem informações.

Art. 35 — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 36 — Os Vereadores não poderão:

- I — desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipais;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II — desde a posse:
 - a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer pessoa ou entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 — Perderá o mandato o Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das Reuniões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.
- IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V — quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;
- VII — que deixar de residir no Município;
- VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º — Extingue-se o mandato, e assim declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito, e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos dos incisos III, IV, VII, VI, VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

Art. 38 — O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único — O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 39 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por motivo de saúde, devidamente comprovadas;
- II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º — Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º — O afastamento para o desempenho das missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 3º — O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 40 — Nos casos de vagas, licenças ou investiduras do cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — resoluções;
- VII — Decretos Legislativos.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de iniciativa popular.

§ 1º — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 43 — A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores;
- II — criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 45 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, de cidade ou de bairros.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Bairro, da Cidade ou do Município.

§ 2º — A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46 — São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou de Edificações;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código de Zoneamento;
- V — Código de Parcelamento do Solo;
- VI — Plano Diretor;
- VII — Regime jurídico único dos Servidores;

Parágrafo Único — As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

28

§ 2º — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 48 — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medidas provisórias, com força pela lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único — A medida provisória, poderá perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 49 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;
- II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Decorrido, sem deliberação, prazo fixado no "Caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória veto e leis orçamentárias.

§ 2º — O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

29

Art. 51 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º — Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de início ou de alínea.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§ 5º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º — Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis nos prazos previstos, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

30

Art. 52 — A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Ogrânica.

Art. 56 — O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Reunião.

§ 1º — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º — Caberá ao Presidente da Câmara, fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Reunião.

§ 3º — O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 57 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

31

Art. 58 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 59 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º — Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação local, e auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 60 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal.
- II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.
- III — Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas do inciso I deste artigo;
- V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI — fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 62 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 63 — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 — Compete privativamente ao Prefeito:

- I — representar o Município em juízo e fora dele;
- II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;
- IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI — enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- XI — promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

- XIII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, e os apresentar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, para aprovação;
- XIV — prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.
- XV — publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI — entregar, à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII — convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI — dar denominações a logradouros públicos;
- XXII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-los quando for o caso;
- XXIV — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI — cadastrar os bens da Prefeitura, todos os anos, fazendo seu envio à Câmara.

§ 1º — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXV, XXVI deste artigo.

§ 2º — O Prefeito Municipal, poderá, a qualquer momento, segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 65 — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação Administrativa Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I — dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza.
- II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV — situação dos contratos com concessionários e permissionárias dos serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalidades, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação em que estão lotados e em exercício.

Art. 66 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer natureza, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 68 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 70 — O Prefeito Municipal realizará consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal e pelas entidades representativas no Município, legalmente constituídas.

Art. 71 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 72 — A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses, após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial, que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º — A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º — Serão realizados no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º — É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 73 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

38

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 — A administração pública direta, indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, ao disposto na Constituição Federal, Estadual e ao seguinte:

- I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;
- III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V — são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, observada a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não-observância do disposto nos incisos de II a V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

39

§ 3º — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 4º — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, a fim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adição, não podendo contratar com o Município, substituindo-o na proibição até 6 (seis) meses após findar as respectivas funções.

Art. 75 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta.

§ 1º — A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

Art. 76 — O Poder Executivo enviará semestralmente à Câmara Municipal a relação dos servidores públicos da administração direta, bem como seus respectivos cargos.

Art. 77 — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º — O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional, através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º — Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituição especializada.

Art. 78 — Um percentual não inferior a 3% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 79 — É vedado a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 80 — O Município de Vieiras, assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimentos médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único — Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 81 — Os concursos públicos para preenchimento de cargo, empregos ou funções da administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 82 — O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 83 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º — A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 84 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I — mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regime dos órgãos da Administração Direta;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelos municípios e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - l) medidas executórias do plano diretor;
 - m) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- II — mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - b) criação de comissões e designação de seus membros;
 - c) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades.

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 85 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos.

§ 1º — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especiais e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

§ 2º — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários dos imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

- I — imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - c) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Art. 86 — A saída de produtos do Município, tais como: vegetais, animais e aquático, etc, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza a cessão física, será acobertada por documento fiscal emitido no Município.

Art. 87 — A Administração tributária é atividade vinculada essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I — cadastramentos dos contribuintes e das atividades econômicas;

- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 88 – O Prefeito Municipal promoverá:

§ 1º – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU, será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

Art. 89 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 90 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou no caso de pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 92 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal de Vieiras, a inscrição em dívida dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamentos fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 93 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV DOS PREÇOS PUBLICOS

Art. 94 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza-comercial ou industrial ou de sua atuação de organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 95 – A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

§ 1º – O plano plurianual compreenderá:
I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

- II — investimentos de execução plurianual;
- III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º — As diretrizes da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente, disporão sobre:

- I — orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- II — alterações na legislação tributária;
- III — autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- IV — criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras.

§ 3º — O orçamento anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;
- II — as diretrizes, metas e prioridades da Administração Municipal serão definidas por distrito.
- III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta.

Art. 97 — Os programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados com consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 98 — Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 96 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 99 — São vedados:

- I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita, à fixação da despesa, excluindo-se as obrigações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V — a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou a fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;
- VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas, observado o disposto no artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 2º — Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 100 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, composta de cinco membros indicados:

- a) dois pelo Poder Executivo;
- b) três pelo Poder Legislativo.

À qual caberá:

- I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e financeiro, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III — sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 101 — A execução do orçamento do Município de Vieiras se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas a outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinadas, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 102 — O Prefeito Municipal de Vieiras, fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 103 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas pelo legislativo em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 104 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º — Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II — contribuições para o PASEP;
- III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;
- IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 105 — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituídas.

Art. 106 — As disponibilidades do caixa do Município serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único — As arrecadações das receitas próprias do Município poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 107 — Poderá ser constituída regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 108 — A contabilidade do Município de Vieiras, obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 109 — Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal de Vieiras encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I — demonstrações contábeis, orçamentos e financeiros da Administração direta;
- II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta;
- III — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- IV — relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 110 — São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º — O tesouro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 111 — Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 112 — Compete ao Prefeito Municipal de Vieiras a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo Único — Os bens patrimoniais do Município de Vieiras devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos. O Cadastramento e a identificação técnicas dos imóveis ao Município, de que trata este parágrafo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas a qualquer cidadão.

52

Art. 113 — A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 114 — A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único — As áreas transferidas ao Município de Vieiras em decorrência de aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 115 — O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único — O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, desde que atendido o interesse público, aprovado pelo legislativo, na forma desta Lei.

Art. 116 — O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamento a ser expedido pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, que ficarão à disposição de qualquer cidadão, para comprovação de sua legitimidade.

Art. 117 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais, dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios.

53

Art. 118 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 119 — O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil, e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 120 — O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real, mediante concorrência.

Parágrafo Único — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Art. 121 — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 122 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que dela constem:

- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento de seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V — os prazos para o seu início e término.

Art. 123 — A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º — Serão nulos de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 124 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão dos serviços;
- II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — mecanismos para atenção de pedidos a reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 125 — As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades.

Art. 126 — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único — Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 127 — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 128 — As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 129 — As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município, serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 130 — O Município poderá consociar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único — O Município deverá propiciar-se meios para criação nos consórcios de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não-pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 131 — Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único — Na celebração de convênios, de que trata este artigo, deverá o Município:

- I — propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II — propor critérios para a fixação de tarifas;
- III — realizar avaliações periódicas da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 — O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, o acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 133 — O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I — democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;
- II — eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III — proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- IV — respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- V — complementariedade, integração de políticas, planos e programas setoriais.

Art. 134 — A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 135—O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos:

- I — plano diretor;
- II — plano de governo;
- III — lei de diretrizes orçamentárias;
- IV — orçamento anual;
- V — plano plurianual.

Art. 136—Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar-se as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 137 — O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único — Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 139 — A convocação das entidades mencionadas nesse capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 140 — A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção e recuperação.

58

Art. 141 — Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 142 — As ações de saúde, são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único — É vedado ao Município cobrar do usuário para prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 143 — São atribuídos ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV — executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.
- VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

59

- VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;
- VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX — gerir laboratórios públicos de saúde;
- X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 144 — As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II — integridade na prestação das ações de saúde;
- III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso II constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I — área geográfica de abrangência;
- II — adscrição de clientela;
- III — resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 145 — O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 146 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde;
- III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 147 — As instituições privadas, poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 148 — O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º — O montante das despesas de saúde não será inferior às despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL,
DESPORTIVA E DA FAMÍLIA

Art. 149 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º — Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 3º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II — ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III — estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, através de cursos profissionalizantes, ministrados por um instrutor especializado;
- IV — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- V — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art. 150 — O ensino ministrado nas escolas municipais, será gratuito.

Art. 151 — O Município instituirá eleição direta para cargos de diretor, vice-diretor ou equivalente, de escolas municipais na forma da lei.

Art. 152 — O Município manterá e garantirá:

- I — ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
- III — atendimento em creche e pré-escola às escolas de 0 a seis anos de idade;
- IV — ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V — atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único — Transporte escolar gratuito em todos os níveis de ensino..

Art. 153 — O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 154 — O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 155 — O calendário escolar municipal, será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 156 — Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 157 — O Município atenderá, prioritariamente, todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, podendo subvencionar as escolas de segundo grau, desde que os referidos, comprovem que não há fins lucrativos.

Parágrafo Único — A comprovação de que trata o artigo anterior, se fará mediante documentação exigida nos termos da lei.

Art. 158 — O Município organizará o seu sistema de ensino e promoverá em regime de cooperação com todos os órgãos responsáveis em lei, no desenvolvimento da educação.

Art. 159 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160 — O Município, no exercício de sua competência:

- I — apoiará as manifestações da cultura local;
- II — protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 161 — O Município, fomentará as práticas desportivas, e especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 162 — É vedado ao Município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 163 — O Município incentivará o lazer, como forma de proteção social.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164 — A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II — o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III — a integração das comunidades carentes.

Art. 165 — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 166 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único — Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 167 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;
- II — privilegiar a geração de emprego;
- III — racionalizar a utilização de recursos naturais;
- IV — proteger o meio ambiente;
- V — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a demonstração de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VII — estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas dos trabalhadores rurais e urbanos, ajudando-os economicamente e tecnicamente;
- VIII — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica a extensão rural;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) apoiar, assegurar as feiras livres.

X — utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra.

Art. 168 — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, sejam diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único — A atuação do Município, dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 169 — A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado, para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

Art. 170 — O Município, deverá manter convênios com empresas e entidades ligadas as atividades agropecuárias, avicultura, suinocultura e hortifrutigranjeiros, afim de que essas empresas e entidades, promovam o aumento da produção, através de orientação técnica e trabalho de conscientização no setor, no que diz respeito no preparo do solo e sua conservação, plantio, manuseio e comercialização.

Parágrafo Único — A Emater-MG, ou qualquer outra empresa com as mesmas características, receberá do Município, recursos, espaço físico e demais reprovistos para a realização plena de suas atividades.

Art. 171 — O Município com a aprovação de 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal, poderá adquirir máquinas e implementos agrícolas.

Art. 172 — Os Poderes Executivo e Legislativo formarão nos termos desta Lei, a Comissão Rural, composta por um representante do Executivo Municipal, um representante da EMATER, ou órgão equivalente, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, um Vereador de cada partido político, indicado por sua bancada na Câmara Municipal.

§ 1º — A presente comissão elaborará regimento interno a ser definido por seus membros.

§ 2º — A comissão rural, não perceberá qualquer remuneração por seus serviços prestados.

§ 3º — A presente comissão será renovada a cada 2 (dois) anos e extinta a cada legislatura, sendo implantados as mesmas formações citadas no art. 172.

Art. 173 — A comissão rural procurará por todos os meios possíveis inclusive publicidade, conscientizar os produtores rurais do Município, para que todos os produtos agrícolas isentos de Notas Fiscais, sejam transportados para os centros comerciais, com as devidas notas, afim de reter o ICMS aos cofres municipais.

Art. 174 — O Município incentivará, com recursos próprios, por convênios ou dotação orçamentária em ambos os casos com a aprovação da Câmara Municipal por 2/3 dos Vereadores, a construção, implantação de armazéns comunitários e classificadores de produtos agrícolas.

Art. 175 — A política de desenvolvimento rural municipal, tem, por objetivo orientar e direcionar no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 176 — O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de empregos, à melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

Art. 177 – O Município implantará programas de fomento à pequena produção através de alocação de recursos orçamentários próprios e ou oriundos de orçamentos específicos da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

§ 1º – Fornecimento de insumos, máquinas e implementos.

§ 2º – Instalação de unidades experimentais, definida pela comissão rural, tais como:

- a) campos de demonstrações de cooperação;
- b) lavouras e hortas comunitárias;
- c) criação de pequenos animais;
- d) proteção ambiental e lazer.

§ 3º – Preservação e utilidade racional dos recursos, água, solo, flora e fauna.

Art. 178 – O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, eletrificação rural, segurança, lazer e esporte.

Art. 179 – O Município apoiará e estimulará:

- I – o acesso dos produtores rurais ao crédito e seguro rural;
- II – a implantação de estruturas que facilitam a armazenagem e a comercialização, bem como o artesanato rural.
- III – a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organizações rurais;
- IV – a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para a habitação rural, saúde, lazer, esporte a ser definido por programas de Comissão Rural, inserido no contexto do orçamento do Município, por complementação de recursos provindos da União, Estado e outros;

- V – o mapeamento das estradas vicinais e secundárias do Município de coordenar os trabalhos de conservação das mesmas, para um melhor trânsito e uma maior escoação de produção agropecuária da região;
- VI – a manutenção das estradas vicinais e secundárias patroladas de, no mínimo uma vez ao ano em épocas devidas e quantas vezes for necessárias, a região atingida por maioria de trânsito;
- VII – as estradas vicinais e secundárias, paralizadas ou em mal estado de conservação, que proporcionem escoamento de produção e de interesse de utilização para fins de trânsito da comunidade local, por um abaixo assinado, pela maioria dos moradores e encaminhados ao Executivo Municipal, com as devidas justificativas será reaberta e conservada;
- VIII – definindo normas a serem cumpridas referentes ao espaçamento das estradas municipais vicinais e secundárias de atendimento ao meio rural, da seguinte forma:
 - a) estradas consideradas vicinais: 6 (seis) metros de leito, 1 (um) metro de cada lado, para as devidas cercas divisórias;
 - b) estradas consideradas secundárias: 4 (quatro) metros de leito e um metro de cada lado, para as devidas cercas divisórias;
- IX – ao plantio de árvores às margens das estradas municipais obedecendo aos critérios técnicos da EMATER-MG ou órgão equivalente;
- X – a preservação de árvores às margens das estradas municipais, podendo ser cortadas somente com autorização do poder legislativo, caso ofereça algum risco aos transitantes;
- XI – através da comissão rural, reuniões nas comunidades rurais, afim de aprimorar idéias e estabelecer normas e critérios de programas definidos a serem aplicados naquela localidade de acordo com o interesse local;

- XII – as limpezas e apreensão de animais soltos em vias públicas, vicinais e secundárias, assim como em praças e logradouros públicos, de conformidade com a lei complementar.

Art. 180 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 181 – As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- II – isenção de taxa de licença para localização do estabelecimento;
- III – dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 182 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 183 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte do Município, a simplificação, a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a Administração municipal, direta especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 184 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 185 – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais de cidade e o bem-estar, dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade, dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 186 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º – O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º — O plano diretor definirá áreas especiais de interesse social, urbanístico, ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos da Constituição Federal (art. 182 - Constituição Federal).

Art. 187 — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 188 — O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados ao melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º — A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica.
- II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 189 — O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único — A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;
- IV — arborizar as ruas da cidade;
- V — levar a prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

Parágrafo Único — O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 190 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único — Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental.

Art. 191 — O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privada, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 192 — É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio-ambiente.

Art. 193 — O Município criará mecanismo de fomento a:

- I — reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos de minimizar o impacto de exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II — garantia de distribuição de sementes e mudas para reflorestamento destinados a recomposição da flora nativa.

Art. 194 — As atividades que utilizarem produtos florestais como combustível ou matéria prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 195 — O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 196 — A política urbana do Município, e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano, assegurando:

- I — reflorestamento nas imediações das barragens fornecedoras de água, na sede e no distrito.

Art. 197 — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 198 — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 199 — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 200 — O Poder Legislativo elaborará leis complementares incluindo nesta Lei Orgânica tudo aquilo que nela não contém e que carece de capital interesse do Município.

Art. 201 — Esta Lei Orgânica do Município de Vieiras, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 202 — Revogam-se as disposições em contrário.

Vieiras, 28 de abril de 1990.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 1º — A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a Servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 2º — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar, a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 3º — Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais transitórias.

§ 4º — O poder público submeterá à Câmara Municipal no prazo de 180 dias, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos municipais e o Estatuto do Magistério, a partir da promulgação desta lei.

§ 5º — A secretaria ou órgão municipal de Educação se obriga a promover eleições diretas em caso em que houver necessidade para o preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, nas escolas municipais em novembro de 1990, para a gestão de 2 (dois) anos, a partir de 1º de janeiro de 1991, e assim sucessivamente, nos termos do art. 151 desta Lei.

§ 6º — O Fundo de Habitação Popular deverá ser constituído nos prazos de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

§ 7º — O Município regulamentará, por lei, no prazo de 12 (doze) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica o parcelamento, ocupação e uso do solo, código de postura e o código de obras, código tributário, estatuto dos funcionários públicos municipais.

Art. 8º — A prefeitura municipal se obriga no prazo de 1 (um) ano a concluir o primeiro cadastro geral estabelecido no art. 112, parágrafo único desta Lei.

Art. 9º — A Câmara após 150 (cento e cinquenta) dias de promulgada a Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, por uma Comissão Especial respeitando a proporcionalidade partidária.

Art. 10 — Será realizada a revisão geral da Lei Orgânica Municipal pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal até 90 (noventa) dias após o término de revisão da Constituição Estadual.

Art. 11 — O Município no prazo de 90 (noventa) dias, após a formalização do título probatório, formalizará o processo de viabilização de título probatório de Estabilidade dos Servidores Públicos Municipais, adquirido na Constituição Federal, art. 19 das disposições transitórias.

§ 1º — Aos servidores públicos da administração direta, que não adquiram estabilidade pela Constituição Federal, aplicam-se as normas do Art. 74 e seus incisos e a legislação pertinente.

§ 2º — A transferência dos servidores públicos somente se fará, quando a extinção de órgãos, reaproveitando-os em outro setor, ou a interesse do próprio.

Art. 12 — A formação da Comissão Rural de que trata o Art. 172 será formada 120 (cento e vinte) dias após promulgada esta Lei.

Art. 13 — O Município exigirá ao previsto no artigo 180, inciso II, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Orgânica, a seguinte exigência na área comercial:

I — afixação de preços ou lista de preços dos produtos à vista do consumidor no valor real de custo;

II — a afixação de que trata o inciso I deste artigo, deverá conter o valor em moeda corrente e vigente a época.

Art. 14 — Todo cidadão portador de título de permissão de uso de terreno público ou alvará por mais de 5 (cinco) anos, sendo o mesmo para uso exclusivo de construção de moradia própria e comprovarem que não possuem outro bem imóvel, terá a posse da escritura definitiva no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 15 — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 16 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Vieiras, 28 de abril de 1990.

PRESIDENTE:

Luiz Carlos de Carvalho
Luiz Carlos de Carvalho

Vice-Presidente:

Francisco de Assis Breijão
Francisco de Assis Breijão

Secretário:

Geraldo Montezano Fernandes
Geraldo Montezano Fernandes

Relator:

Evandro Charles de Faria
Evandro Charles de Faria

Membros:

Ely Bento de Moraes
Ely Bento de Moraes

Edimar Sete de Oliveira
Edimar Sete de Oliveira

Sebastião Lima Marques
Sebastião Lima Marques

Sebastião Lourenço Laureano
Sebastião Lourenço Laureano

Sebastião Carolino de Carvalho
Sebastião Carolino de Carvalho

INDICE

CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRAS	01
PREÂMBULO	03
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	05
TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	06
TÍTULO IV - DO GOVERNO MUNICIPAL	09
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	09
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	09
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	09
SEÇÃO II - DA POSSE	09
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL ..	10
SEÇÃO IV - DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MU- NICIPAIS	14
SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍ- TICOS	15
SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO DA MESA	16
SEÇÃO VII - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	17
SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES	17
SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES	19
SEÇÃO X - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ..	20
SEÇÃO XI - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MU- NICIPAL	21
SEÇÃO XII - DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL ..	22
SEÇÃO XIII - DOS VEREADORES	22
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	22
SUBSEÇÃO II - DAS INCOMPATIBILIDADES	23
SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO ..	25
SUBSEÇÃO IV - DAS LICENÇAS	25
SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES ..	26
SEÇÃO XIV - DO PROCESSO LEGISLATIVO	26
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	26
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MU- - NICIPAL	27
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS	27
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	31

SEÇÃO I - DO PREFEITO MUNICIPAL	31
SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES.....	33
SEÇÃO III - DAS LICENÇAS	33
SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	34
SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	36
SEÇÃO VI - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL	37
SEÇÃO VII - DA CONSULTA POPULAR	38
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	39
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS	41
CAPÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	43
CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS PÚBLICOS	45
CAPÍTULO V - DOS ORÇAMENTOS	45
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	45
SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	47
SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMEN- TÁRIOS	48
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	49
SEÇÃO V - DA GESTÃO DA TESOUREARIA.....	50
SEÇÃO VI - DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	51
SEÇÃO VII - DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	51
SEÇÃO VIII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS .	52
SEÇÃO IX - DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO.....	52
CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	54
CAPÍTULO VIII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	57
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	57
SEÇÃO II - DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	58
CAPÍTULO IX - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	58
SEÇÃO I - DA POLÍTICA DA SAÚDE.....	58
SEÇÃO II - DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA E DA FAMÍLIA	62
SEÇÃO III - DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ...	64
SEÇÃO IV - DA POLÍTICA ECONÔMICA.....	65
SEÇÃO V - DA POLÍTICA URBANA.....	71
SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	73
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	76